PROCESSO TC/006952/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO: Gildo Ferreira Lima
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 761/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.622 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por invalidez e Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria por invalidez e revisão de proventos e pensões do servidor público na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 17 de abril de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto de Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria por invalidez e revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, do servidor Gildo Ferreira Lima, portador do RG nº 295.766 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 127.205.695-34, ocupante do cargo de maquinista, Referência: 13, Padrão: III do quadro de pessoal estatutário da Fundação Aperipê de Sergipe; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola.

Aracaju, 17 de abril de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto de Meneses (Presidente), a Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2024 12:19:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:04:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:32

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 08 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2024 12:19:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:04:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/006952/2017 **DECISÃO TC Nº 50.622 2ª CÂMARA**

RELATÓRIO

O presente Processo TC 006952/2017, refere-se à Aposentadoria por Invalidez e Revisão de Proventos da Aposentadoria do Senhor Gildo Ferreira Lima, inscrito no CPF nº 127.205.695-34, maquinista, referência 13, Padrão III, do quadro de pessoal da Fundação Aperipê de Sergipe.

No processo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a este Tribunal de Contas, para fins de registro, a Portaria nº 1564/2011, de 24 de março de 2011 (fl. 121), que concedeu Aposentadoria por Invalidez do Senhor Gildo Ferreira Lima, com fundamento no artigo 40, § 1º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

O Instituto de Previdência também encaminhou os documentos referente à revisão da aposentadoria do interessado e, através do Parecer (fl. 123, da peça unificada), concluiu pela revisão e consequente retificação do cálculo da planilha de proventos do interessado.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 2042/2012, de 29 de maio de 2012 (fl. 125, da peça unificada) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.648, em 16 de janeiro de 2013 (fl. 130, da peça unificada), fazendo jus ao valor de R$ 755,24.

O servidor foi aposentado pela regra do art. 40, §1º da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6-A da EC 41/2003, introduzido pela EC 70/2015, tendo em vista que o ingresso no serviço público ocorreu antes do dia 31/12/2003. Dessa forma, os proventos são calculados com base na última remuneração de forma proporcional, em virtude de a doença incapacitante não ser especificada em lei.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 524/2023 (fls. 133/134, da peça unificada), opinou pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria concedida a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIX DA CRUZ FILHO:00187794509 em 06/05/2024 13:10:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:04:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:32

Gildo Ferreira Lima, estando apta a ser registrada, de forma tácita, por incidência do tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 761/2023 (fl. 138, da peça unificada), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2024 12:19:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:04:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:32

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, a Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas verificaram que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 16.11.2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Aposentadoria por Invalidez e Revisão da Aposentadoria de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato que concedeu a Aposentadoria por Invalidez e Revisão de Proventos da Aposentadoria do Senhor Gildo Ferreira Lima, inscrito no CPF nº 127.205.695-34.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:02587945500 em 06/05/2024 20:18:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:04:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:32

Segunda Câmara, realizada no dia 17 de abril de 2024, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Aposentadoria por Invalidez e da Revisão de Proventos da Aposentadoria do Senhor Gildo Ferreira Lima, inscrito no CPF nº 127.205.695-34.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2024 12:19:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:04:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:32